



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 14021.104225/2020-52
Processo JUCESP nº 995913/19-5
Recorrente: Evaldo Ulinski
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

I. Representação de sócio menor. Pedido para que todas as alterações societárias e/ou atos relativos à sociedade contenham a participação do pai dos menores, bem como do fiscal da administração nomeado em juízo.

II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

III. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pelo Sr. Evaldo Ulinski, genitor dos sócios menores da sociedade TORKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que negou provimento ao Recurso ao Plenário, uma vez que às Juntas Comerciais compete, tão somente, a análise dos requisitos formais dos atos apresentados a registro.

2. O presente processo originou-se a partir de consulta formulada pela Secretaria Geral da JUCESP à Procuradoria daquela Junta Comercial, acerca da regularidade dos atos societários da sociedade TORKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., no que tange à representação dos sócios menores Eike Marchiori Ulinski e Victor Marchiori Ulinski, representados unicamente por sua genitora.

3. De acordo com os autos, a necessidade de consulta ocorreu em razão de dúvida sobre a possibilidade da genitora continuar a representar sozinha os filhos menores nos atos societários da TORKE, da qual eles são os únicos sócios, na medida em que de acordo com o art. 1.690 do Código Civil, a representação deve ser de ambos os pais.

4. Após notificação dos genitores, Sra. Valdirene Aparecida de Marchiori e Sr. Evaldo Ulinski, a Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 316/2017, concluiu que os atos societários já praticados são hígidos, haja vista a existência de liminar que concedia à mãe tal poder de representação, contudo, entende que para futuros registros será *"necessária a representação de filhos por ambos os pais - ainda que separados judicialmente"* (fls. 176 a 186 - 6257297). Vejamos trecho:

"16 - A documentação juntada após o último parecer da Procuradoria deixa claro que a extinção do processo da 5ª Vara da Família, sob o nº 0000417-27.2012.8.26.0100, **no qual foi concedida autorização à genitora para representar isoladamente os menores perante órgãos públicos, de-se por acordo entre as partes em virtude de sua reconciliação. Tal fato é afirmado pelo próprio EVALDO em sua manifestação às fls. 113.**

(...)

18 - Ou seja, na ocasião do registro a liminar estava em vigor, sendo que a sentença de extinção por acordo entre as partes não a revogou; **não havendo ainda qualquer insurgência da parte de EVALDO contra qualquer ato societário em questão.**

(...)

19 - EVALDO, por outro lado, menciona que a sociedade TORKE foi constituída "com a única finalidade de administrar o patrimônio por ele adquirido em favor dos menores (...), anuindo, portanto, com os atos societários até aqui praticados. **Só em relação a atos societários futuros é que EVALDO pleiteia que os menos sejam representados por ambos os genitores.**

(...)

21 - Com relação a futuros atos societários, entretanto, será necessária a representação dos sócios menores por ambos os genitores, por força dos artigos 1.634, V, 1.690 e seu parágrafo único, e 1.632, do Código Civil, especialmente este último, que determina que *"a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos"*. (Grifamos)

5. Por sua vez, após ciência da manifestação da Procuradoria, o genitor apresentou requerimento solicitando que *"nenhum bem móvel ou imóvel de titularidade da empresa TORKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (...) pode ser cedido, alugado, alienado, onerado, movimentado ou transferido; assim como nenhuma alteração societária ou ato social envolvendo a referida empresa pode ser efetivado, sem a prévia e expressa anuência do Sr. Evaldo"* (fls. 194 a 196 - 6257297).

6. Sobre o requerimento do Sr. Evaldo, a Procuradoria da JUCESP, através do Parecer CJ/JUCESP nº 30/2018, argumentou que não compete à JUCESP um controle abstrato sobre futuros documentos a serem registrados e, que a junta comercial ao receber pedidos de registro verifica o cumprimento das formalidades legais, opinando, assim, pelo indeferimento do pedido (fls. 234 a 239 - 6257297).

7. O Presidente da JUCESP acatou o parecer da Procuradoria e decidiu pelo indeferimento do requerimento (fls. 241 a 243 - 6257297).

8. Contra essa decisão foi apresentado Recurso ao Plenário para que *"em consonância com as decisões judiciais trazidas à baila, seja a r. decisão proferida pelo I. Presidente desta Casa reformada e, bem assim, expressamente determinado que todas as alterações societárias e/ou atos sociais relativos à empresa Torke Empreendimentos e Participações Ltda, contem necessariamente com a participação do Sr. Evaldo, bem como do fiscal da administração já nomeado em juízo, sob pena de nulidade."*

9. A Sra. Valdirene Aparecida de Marchiori apresentou contrarrazões às fls. 71 a 75 - 6257295.

10. Instada a se pronunciar, a Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 1687/2018, opinou pelo *"não conhecimento do recurso nos termos da preliminar e, no mérito, pelo não provimento"* (fls. 180 a 186 - 6257295). Vejamos trecho do citado parecer:

"6 - Preliminarmente, é o caso de não conhecimento do recurso diante da inadmissibilidade da inovação do pedido em sede recursal. Com efeito, o segundo pedido, além de reiterar o primeiro, pleiteia que sejam tidos como nulos todos os atos societários elaborados sem participação de Evaldo e do fiscal da administração nomeado em juízo.

(...)

9 - **Ainda preliminarmente, cumpre esclarecer que ambos os pedidos elaborados por Evaldo refogem à competência da Junta Comercial, eis que o requerente pleiteia um controle da JUCESP sobre os atos de gestão da sociedade, bem como um controle abstrato sobre futuros documentos a serem registrados que nos parece inadmissível em sede de registro público de sociedades mercantis.**

10 - Deveras, a JUCESP, ao receber pedidos de registro de atos societários, verifica apenas o cumprimento das formalidades legais dos documentos, não podendo entrar no mérito das decisões societárias ou dos atos de gestão de sociedade. Assim, o controle da JUCESP restringe-se ao aspecto formal dos documentos.

11 - **Apresentada uma alteração contratual, JUCESP analisará se documento preenche os requisitos legais para registro. No caso, representação dos menores incapazes por ambos os genitores é necessária, como já apontado nos pareceres anteriores; na hipótese de inobservância desse requisito o interessado pode socorrer-se de recurso administrativo ou pedido de revisão administrativa junto JUCESP ou, ainda, ao Poder Judiciário.**

12 - **Impossível à JUCESP, por outro lado, exercer um controle sobre venda, alienação, cessão, oneração ou locação de bens móveis ou imóveis da sociedade. Tal matéria esta afeta ao contrato social da sociedade, bem como à lei, particularmente ao artigo 1.015 do Código Civil, que se refere particularmente à oneração ou venda de bens imóveis.**

(...)

14 - **Quanto às disputas judiciais entre as partes, cumpre ao Poder Judiciário notificar a JUCESP para dar cumprimento a ordens judiciais. No caso, não consta da ficha de JUCESP anotações judiciais no sentido apontado pelo recorrente."** (Grifamos)

11. Adiante, os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator e do Vogal Revisor, que acompanharam o parecer da Procuradoria e, votaram pelo não provimento do recurso (fls. 189 a 191 - 6257295).

12. Submetido o processo a julgamento, o Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 14 de abril de 2019, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento ao recurso, nos termos do voto dos Vogais Relator e Revisor, ambos em conformidade com o posicionamento da Procuradoria (fl. 195 - 6257295).

13. Consoante exposto, o Sr. Evaldo Ulinski, interpôs, tempestivamente^[1], o supracitado recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, o recorrente argumentou que há sérios indícios de que a Sra. Valdirene esteja praticando atos contrários aos interesses da sociedade e, que houve o deferimento do pleito de antecipação de tutela, pelo MM Juiz da 8ª Vara Cível, para *"impedir novas alienações de todos os imóveis descritos na inicial"* (fls. 3 a 7 - 6257294).

14. Ao final requereu que *"em consonância com as decisões judiciais trazidas à baila, seja a r. decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo reformada e, bem assim, expressamente determinado que todas as alterações societárias e/ou atos sociais relativos à empresa Torke Empreendimentos e Participações Ltda. contem necessariamente com a participação do Sr. Evaldo, bem como do fiscal da administração já nomeado em juízo, sob pena de nulidade."*

15. Mediante contrarrazões, a sociedade Torke Empreendimentos e Participações Ltda. aduziu (fls. 61 a 63 - 6257294):

"(...) em data recente, juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Capital, em ação (e reconvenção) também envolvendo Evaldo, Valdirene e a empresa Recorrida, acabou por atribuir a administração a TORKE à varoa, COM EXCLUSIVIDADE, na esteira de julgado superior.

(...)

Logo, não há mais o que discutir acerca da representação da TORKE por VALDIRENE, não apenas porque não é esta a sede adequada para analisar atos de administração e gestão, mas também porque a questão já foi decidida judicialmente. Em verdade, recurso ora respondido, além de procrastinatório, traz como novo fato irrelevante (ajuizamento de ação, dentre outros, em face de Valdirene e TORKE), quando o que releva é a decisão judicial ora trazida, que nomeou VALDIRENE **'como única administradora da empresa Torke'.**"

16. A Procuradoria da JUCESP, mediante a Manifestação CJ/JUCESP nº 591/2019, reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 1687/2018, ressaltando que a providência almejada não tem previsão legal (fl. 101 - 6257294).

17. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), que por meio do Ofício SEI nº 27419/2020/ME solicitou o cumprimento de exigências legais, tendo sido sanadas em 8 de maio de 2020.

18. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

19. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

20. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem **matéria contrária à lei, à ordem pública** ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente. (Grifamos)

21. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

22. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

23. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito de alterações contratuais, de teor intrínseco, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

24. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

25. Realizadas as considerações preliminares, anote-se que o escopo deste recurso é alterar a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo que não acatou o pedido para que seja **expressamente determinado que todas as alterações societárias e/ou atos sociais relativos à sociedade Torke Empreendimentos e Participações Ltda. contenham, necessariamente, a participação do Sr. Evaldo, bem como do fiscal da administração já nomeado em juízo.**

26. Passando a analisar o mérito, verificamos que de fato nos autos do processo nº 1008435-10.2018.8.26.0100, citado pelo recorrente, há decisão liminar, datada de 19 de fevereiro de 2018, no sentido de impedir "*novas alienações dos imóveis descritos na inicial*", contudo, não há nenhuma determinação judicial para anotação no cadastro da sociedade no âmbito da Junta Comercial. Ademais, verificamos que os Cartórios de Registro de Imóveis foram notificados da decisão^[2].

27. Sobre a anotação de decisões judiciais ou administrativas no registro de determinada sociedade, o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, assim dispõe:

"10.2.5 DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS

As ordens judiciais dirigidas à Junta Comercial, pelo respectivo juízo, terão seu teor anotado nos cadastros da respectiva empresa.

Quando se tratar de decisão de natureza transitória, como as liminares, antecipação de tutela, ou cautelar, esta será arquivada, com anotação do seu teor nos cadastros da respectiva empresa, acompanhado de informação de que se trata de decisão revogável, não definitiva.

As decisões administrativas que, por força de Lei, sejam dirigidas à Junta Comercial terão seu teor anotado nos cadastros da respectiva empresa.

As decisões judiciais ou administrativas levadas a registro pelo empresário deverão ser arquivadas como documentos de interesse, com recolhimento do preço devido." (Grifamos)

28. Note-se que a anotação, procedimento interno da Junta Comercial, é realizada acerca de decisões judiciais, de decisões de órgãos públicos não pertencentes ao Poder Judiciário e de atos ou decisões administrativas, que a respectiva junta comercial seja notificada. Contudo, se for de interesse dos sócios, mesmo que a junta comercial não seja notificada, poderá ser arquivado como documento de interesse.

29. Dessa forma, concordamos com a Junta Comercial do Estado de São Paulo, no sentido de que eventual determinação impedindo quaisquer "novas alienações dos imóveis descritos na inicial" configura uma espécie de controle sobre os atos de gestão da sociedade, bem como um controle abstrato sobre futuros documentos a serem registrados.

30. Consoante já exposto, a Junta Comercial tem por competência legal promover o exame das formalidades legais do ato, sem adentrar no mérito das deliberações, e, posteriormente promover o arquivamento, de modo que ressalvado determinações de órgãos competentes (judiciais ou administrativos), não possui o dever ou atribuição de realizar uma determinação prévia e genérica sobre todo e qualquer pedido que possa ser levado à registro.

31. Na sequência, tanto o autor quanto a sociedade TORKE citaram a decisão judicial constante dos autos do processo nº 1085617-77.2015.8.26.0100 (em segredo de justiça, que tramita na 4ª Vara Cível Central do Poder Judiciário do Estado de São Paulo), de 17 de setembro de 2019 (fls. 93 a 96 - 6257294), que determina:

"10. Cumpra-se a tutela deferida pelo v. Acórdão de fls. 1.821/1.830, que nomeou a genitora dos autores, Valdirene Aparecida de Marchiori, como única administradora da empresa EV Empreendimentos Participações e Administração de Bens e Transportes Ltda.

Por simetria, e considerando que acima foi determinada a inclusão no polo passivo da reconvenção da empresa Torke Empreendimentos e Participações Ltda, **fica a genitora dos autores, Valdirene Aparecida de Marchiori, ora nomeada, também, como única administradora da empresa Torke.**

Nos termos do v. Acórdão acima citado, nas deliberações em reuniões de sócios, estes serão representados pelo genitor, ora réu, Evaldo Ulinski, 'a fim de evitar conflito de interesses, já que a genitora não poderia ser administradora e, paralelamente, aprovar as próprias contas, por exemplo, ainda que como representante dos sócios.'" (Grifamos)

32. Note-se que, nos termos da supracitada decisão, é incontroverso que a genitora dos menores é a única administradora da sociedade Torke e, que o genitor é o único representante dos menores no âmbito de deliberações societárias.

33. Contudo, cabe ressaltar, que não vislumbramos nenhuma determinação específica para a Junta Comercial, de modo que mais uma vez o pedido do Sr. Evaldo extrapola as competências atribuídas àquele órgão de registro, na medida em que em cada caso concreto serão analisados o cumprimento ou não das formalidades legais exigíveis para o arquivamento do ato.

34. Dessa forma, conforme exposto pela Procuradoria da JUCESP, "*apresentada uma alteração contratual, a JUCESP analisará se documento preenche os requisitos legais para registro. No caso, representação dos menores incapazes por ambos os genitores é necessária, como já apontado nos pareceres anteriores; na hipótese de inobservância desse requisito o interessado pode socorrer se de recurso administrativo ou pedido de revisão administrativa junto JUCESP ou, ainda, ao Poder Judiciário.*"

35. Sobre este ponto, oportuno citar que nos termos do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa nº 38, de 2017, a representação de sócios menores observa o disposto no art. 1.690 do Código Civil. Veja-se:

"1.2.6 - CAPACIDADE PARA SER SÓCIO:

(...)

d) Os menores de 16 (dezesseis) anos (absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil), desde que representados;

(...)

(3) Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de 16 (dezesseis) anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. **É desnecessário, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.**" (Grifamos)

36. Em que pese o art. 1.690 do Código Civil dispor que compete aos pais a representação dos filhos menores, no presente caso, por força de decisão judicial a representação poderá ocorrer exclusivamente pelo genitor. Ressalte-se que, o mesmo item do Manual supracitado prevê tal possibilidade e dispõe que para fins de registro é desnecessário esclarecimento quanto ao motivo da falta de um ou outro genitor.

37. Nesse sentido, não cabe à JUCESP promover determinação expressa para que em todos os futuros atos da sociedade TORKE Empreendimentos e Participações Ltda., que eventualmente seja levados à registro, "*tenham, necessariamente, a participação do Sr. Evaldo, bem como do fiscal da administração já nomeado em juízo*", uma vez que conforme já exposto não há determinação à Junta Comercial para tanto, bem como consta decisão judicial, que ainda pode ser alterada, apenas, estabelecendo que "*nas deliberações em reuniões de sócios, estes serão representados pelo genitor; ora réu, Evaldo Ulinski, 'a fim de evitar conflito de interesses, já que a genitora não poderia ser administradora e, paralelamente, aprovar as próprias contas, por exemplo, ainda que como representante dos sócios.'*"

38. Assim, repisamos que diante de cada caso concreto, serão analisados o cumprimento ou não das formalidades legais exigíveis para o arquivamento do ato.

39. Por fim, em que pese a Procuradoria da JUCESP entender que "quanto às disputas judiciais entre as partes, cumpre ao Poder Judiciário notificar a JUCESP para dar cumprimento a ordens judiciais" e que "no caso, não consta da ficha de JUCESP anotações judiciais no sentido apontado pelo recorrente", sugerimos que seja aposta informação de que a representação dos menores da sociedade em questão encontra-se nos termos de decisão judicial. A alínea "d", do § 1º, do art. 2º, da Instrução Normativa DREI nº 20, de 2013, prevê tal possibilidade:

"Art. 2º A Certidão Simplificada constitui-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos, conforme modelos anexos apresente Instrução Normativa, abaixo especificados:

(...)

§ 1º Nos modelos anexos, observar-se á o seguinte:

(...)

d) o campo "Observações" destina-se à complementação de informações consideradas relevantes pela Junta Comercial em relação aos dados dela constantes, bem como aos registros cadastrais efetuados como "anotações judiciais" e "anotações extrajudiciais". (Grifamos)

CONCLUSÃO

40. Diante de todo o exposto, somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que o pedido do Sr. Evaldo Ulinski extrapola as competências atribuídas àquele órgão de registro, de maneira que no caso concreto serão analisados o cumprimento ou não das formalidades legais exigíveis para o arquivamento do ato.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 14021.104225/2020-52, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que o pedido do Sr. Evaldo Ulinski extrapola as competências atribuídas àquele órgão de registro, de maneira que no caso concreto serão analisados o cumprimento ou não das formalidades legais exigíveis para o arquivamento do ato.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996) - fls. 56 a 57 - 6257294.

[2] Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?jsessionid=82C48DC9AF37F953874AF05E0C5184B8.cpopg10?conversationId=&dadosConsulta.calocal=100&cbPesquisa=NUMPROC&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=1008435-10.2018&foroNumeroUnificado=0100&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=10084351020188260100&dadosConsulta.valorConsulta=&unidCaptcha=sajaptcha_415ea6e9ae9f4c5b90bb47a34b03395b&g-recaptcha-response=03AGdBq24vOuNRj65xEHtmYKUdy7MFOv4HOPCeXodiKnmLloYeocU23rDr_pAFnrWEK4WCC4jWDM0LJLVnMhhADJ_yx9mGJ_23uCbJb6kBW5oHoVmiLPDTkQeJf_hlw1hCDw8oHnzMZ-5fzs1PwmyHChl7_bHNLjG15CFIKG1cZ2nh21ZAoV5jb1pMgDI04RxHT75H1KUdXncnsdyOh_8qJU5MduqqkffENTpwWkNIWfokbU1eMdSYHy3NcCZOqIMRR5bmVy-dMqQ1fuEb1NQ3Yy6hiG8zVq6Mxs8wdCQeBIMLmLh137g3aXhBmPfy0vDIJYkU-lzXH9X54046KjBqkbgfrE724agTndqISXBFHTQazh7PEBq4Pc7vmHMqsDA0z4teZCioojlCeTA9Itu9fZu_pOLLrQqaLR_NWEV4LFLjzSEzGopu8zFsFcX2DgGcp1GDNTuwkUY-mTv7mq2F_fuPMv-A&processo.codigo=2S000TH3M0000



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 12/05/2020, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 12/05/2020, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Assessor(a) Técnico(a)**, em 12/05/2020, às 16:11, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7292302** e o código CRC **BAB56A70**.

Referência: Processo nº 14021.104225/2020-52.

SEI nº 7292302